



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.846-B DE 2002

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Regulamenta a profissão de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro e Pedicuro. ; tendo pareceres: das Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e dos de nºs 6995/2002, 7011/2002, 7494/2002, 1360/2003, 1942/2003, 1953/2003, 2409/2003, 4806/2005, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e dos de nºs 6995/2002, 7011/2002, 7494/2002, com emenda, 1360/2003 e 1942/2003, com emenda, 1953/2003, com emenda, 2409/2003 e 4806/2005, apensados (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6995/02; 7011/02; 7494/02; 1360/03; 1942/03; 1953/03; 2409/03 e 4806/05.

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade profissional de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro obedece ao disposto nesta lei.

Art. 2º É privativo dos profissionais de que trata esta lei todo o tratamento estético e higiênico com o cabelo, barba, mãos e pés.

Art. 3º A habilitação em cursos específicos, mantidos por entidades oficiais ou privadas reconhecidas, para o exercício profissional de

barbeiro, manicuro e pedicuro é requisito indispensável.

§ 1º Os diplomas expedidos em país estrangeiro podem ser validados pelo órgão competente no Brasil, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 2º A exigência deste artigo não se aplica aos profissionais que, na data da promulgação desta lei, estejam, comprovadamente, no exercício da profissão há, pelo menos, um ano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é de suma importância para os cabeleireiros, barbeiros, manicuros e pedicuros, que acreditam no reconhecimento de seus labores como fator de valorização do ofício que exercem e do papel que desempenham na sociedade moderna.

O mundo contemporâneo, cada vez mais, exige cuidados especializados no trato com a aparência pessoal. A inadequada manipulação de produtos químicos, por profissionais inabilitados, pode colocar em risco a saúde e a segurança dos consumidores desses serviços.

Urge, portanto, regulamentar a atividade em questão, para dar maior segurança à coletividade, ao tempo em que também atende-se a antigo reclamo deste valoroso setor da mão-de-obra nacional.

Contamos, pois, com o valioso apoio de nossos ilustres Colegas para consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

FIM DO DOCUMENTO
